

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.785, DE 2009 (MENSAGEM Nº 618, DE 2009)**

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LELO COIMBRA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.785, de 2009, de autoria do Poder Executivo, visa a dispor sobre o ensino na Aeronáutica, normatizando-o em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como com as necessidades mais recente daquela Força Singular e com as atribuições que lhe foram acrescidas nos últimos tempos.

Tanto é assim que, nos termos da Exposição de Motivos nº 00165/MD, de 18 de maio de 2009, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Defesa informou que o projeto de lei em pauta, ao dispor sobre o Ensino na Aeronáutica, o fez conforme os ditames da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, visando a substituir a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, que trata do Ensino no âmbito da Aeronáutica, regulamentada pelo Decreto nº 1.838, de 20 de março de 1996.

A Exposição de Motivos ainda informa que a atual Lei de Ensino da Aeronáutica não permite: o alinhamento do Ensino com os conceitos de preparo e emprego da Aeronáutica, presentes na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; a concessão expressa de grau de nível superior para os

concluintes dos Cursos de Formação de Oficiais da Aeronáutica; o reconhecimento, o suprimento e a equivalência de títulos, graus e certificados em todos os níveis educacionais; a normatização referente aos processos de seleção, admissão e matrícula nos diversos cursos de formação e adaptação; a fixação dos fundamentos do Ensino na Aeronáutica; e a qualificação para a atividade militar permanente.

Considera, ainda, a Exposição de Motivos, que, mesmo diante de diplomas legais desatualizados no que diz respeito ao ensino no seu âmbito, o Comando da Aeronáutica, para fazer frente às novas concepções filosóficas, pedagógicas e acadêmicas aplicáveis à área, tem buscado, de forma sistemática, a imprescindível modernização de seu Sistema de Ensino, de modo a assegurar maior eficiência ao processo ensino-aprendizagem, refletindo-se na eficácia do desempenho das funções militares.

Destaca, também, que configura-se de todo conveniente e oportuna a atualização dos diplomas legais aplicáveis ao Ensino na Aeronáutica, uma vez que a entrada em vigor da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, trouxe relevantes entraves burocráticos à regulamentação da Lei de Ensino da Aeronáutica, ora em vigor, de modo que o projeto de lei em pauta proporcionará a modernização do Ensino na Aeronáutica, a efetiva integração com a Educação Nacional, a valorização do Militar perante a sociedade e maior eficiência para o exercício da docência e na gestão do ensino e do magistério.

Finalmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa ressalta que, no tocante ao cumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a aprovação do presente projeto de lei não implicará em aumento de despesa para o seu Ministério.

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 618, de 12 de agosto de 2009, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei em pauta.

Apresentada no mesmo dia, a Mensagem, depois de autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, foi, em

19 do mesmo mês, distribuída, junto com o texto do projeto de lei, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Educação e Cultura; à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do arts. 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com prioridade no regime de tramitação.

No prazo regimental, foram apresentadas três emendas pelo nobre Deputado Otávio Leite.

A Emenda nº 1 considera que “o desenvolvimento das atividades de ensino na Aeronáutica através do SISTENS, no que tange à formação, qualificação e aperfeiçoamento dos profissionais que trabalham diretamente no controle do espaço aéreo, e, em especial, na comunicação com aeronaves, pressuporá o domínio da Língua Inglesa pelos servidores que venham a exercer ou exerçam essa função” A mesma emenda acresce que, “anualmente, será exigida prova oral e prova escrita, para aferir o domínio da Língua Inglesa dos que exerçam a função de controlador do tráfego aéreo que mantenha o contato com as aeronaves”.

A Emenda nº 2 reza que “nos concursos públicos destinados ao preenchimento dos cargos de controlador do tráfego aéreo, será exigida prova oral e prova escrita, para aferir o domínio da Língua Inglesa do candidato”.

A Emenda nº 3, por sua vez, estabelece que “fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação especial por fluência em língua inglesa, para os Controladores de Tráfego Aéreo, na ordem de 50% de seus vencimentos” e que as despesas “decorrerão das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual, para o pagamento do pessoal da Aeronáutica”.

Na justificação de todas as três emendas, o ilustre Autor delas justifica-as dizendo que “está comprovada cabalmente a importância do domínio, o mais absoluto possível, da Língua Inglesa, para a segurança do tráfego aéreo mundial, e especialmente o brasileiro”, com isso tendo ficado claro em face dos trabalhos da “CPI do Apagão Aéreo”, da qual ele fez parte.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XV, g), a análise de matérias relativas a Forças Armadas, administração pública militar e serviço militar.

Endossamos, aqui, a consistente argumentação contida na Exposição de Motivos citada antes, tornando-se despiciendo repetir aqui os fundamentos por ela trazidos.

Por outro lado, acompanhando a linha de pensamento do Comando da Aeronáutica, a proposição em pauta, que se pretende substituta da Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, vigente, e que dispõe do Ensino no então Ministério da Aeronáutica, possibilitará, entre outras coisas: a conformação do ensino no âmbito daquela Força às atribuições que dizem respeito ao seu preparo e emprego nos termos preconizados pela Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; a concessão expressa de grau de nível superior aos concluintes dos seus cursos de formação de oficiais; o reconhecimento, o suprimento e a equivalência de títulos, graus e certificados em todos os níveis educacionais; a normatização referente aos processos de seleção, admissão e matrícula nos diversos cursos de formação e adaptação; a fixação dos fundamentos do Ensino na Aeronáutica; e a qualificação para a atividade militar permanente.

Indubitavelmente, o Projeto em que ora se aprecia proporcionará a modernização do Ensino na Aeronáutica, a sua efetiva integração com a Educação Nacional, a valorização do Militar perante a sociedade, além de redundar em maior eficiência para o exercício da docência, na otimização da gestão do ensino e do magistério e na maior eficiência no desempenho das funções militares.

Sobre as três emendas apresentadas pelo nobre Deputado Otávio Leite, sem diminuir o mérito da sua preocupação, o mesmo concentra todo o seu esforço em traçar considerações específicas para a categoria dos controladores de tráfego aéreo.

Nesse sentido, é necessário que as leis, para que sejam boas, tenham a sua redação da forma mais genérica e abstrata possível, mais próximas de serem princípios do que determinações particulares sobre fatos concretos, deixando às esferas competentes o tratamento das minúcias, por atos normativos próprios ou por atos administrativos e ações materiais, aplicando as normas legais brotadas do Congresso Nacional aos casos concretos.

Desse modo, a especificidade trazida pelas emendas à categoria dos controladores de tráfego aéreo, não só ignora outras categorias para as quais os mesmos mandamentos seriam tão ou mais importantes, como desfigura o projeto de lei das características de que se deve revestir um bom diploma legal.

Sobre as Emendas nº 1 e nº 2, pressupondo o domínio da língua no que tange à formação, qualificação e aperfeiçoamento dos profissionais que trabalham diretamente no controle do espaço aéreo, e, em especial, na comunicação com aeronaves, determinando, ainda, que, anualmente, será exigida prova oral e prova escrita, para aferir o domínio da língua inglesa dos que exerçam a função de controlador do tráfego aéreo que mantenha o contato com as aeronaves, e que nos concursos públicos destinados ao preenchimento dos cargos de controlador do tráfego aéreo, será exigida prova oral e prova escrita, para aferir o domínio da língua inglesa do candidato, as referidas emendas não consideraram que não existe escola pública ou privada, fora do âmbito do sistema de ensino da Aeronáutica, que tenha plena condição de prover o ensino dessa linguagem dentro dos padrões estabelecidos pela Organização de Aviação Civil Internacional – OACI, ou seja, do inglês de aviação; que o Anexo I da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, elaborado pela OACI, estabelece níveis mínimos de proficiência para pilotos, controladores de tráfego aéreo e operadores de estação aeronáutica; que a OACI introduz a escala de níveis de proficiência linguística

aplicável a falantes nativos e não-nativos, as habilidades linguísticas requeridas e recomenda um cronograma de testes para demonstração desta proficiência; que, conforme relatório dos auditores da OACI encontra-se em execução o Plano de Implementação dos Requisitos de Proficiência em Inglês, aprovado pela Portaria DECEA nº 50/DGCEA, de 4 de março de 2008, o qual deverá estar concluído em 5 de março de 2011.

A Emenda nº 3, que trata da concessão de uma gratificação especial por fluência em língua inglesa para os controladores de tráfego aéreo, na ordem de 50% de seus vencimentos, peca pelos seguintes aspectos: é matéria regulada por norma específica (MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001), devendo, portanto, estar nela inserida, e não em legislação esparsa; comete o equívoco de estabelecê-la em um percentual sobre os vencimentos, que é a remuneração total, quando a incidência das gratificações se faz sobre o soldo; não considera que outras categorias de militares (tripulantes de aeronaves, operadores de estações aeronáuticas, coordenadores de busca e salvamento de pilotos), inclusive nas outras Forças Singulares, estão igualmente obrigadas ao domínio da língua inglesa; que a remuneração dos militares acompanha padrões comuns às três Forças e que, em função disso, o Ministério da Defesa, em conjunto com os Comandos Militares, encontra-se realizando estudo de alteração da remuneração dos militares de forma isonômica, ou seja, para todos os militares, e não só para uma carreira específica.

Ante o exposto, nosso voto é pela **rejeição** das emendas apresentadas e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.785, de 2009, na forma como foi apresentado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

Deputado LELO COIMBRA  
Relator